



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

Parecer Jurídico 32/2025

14 de maio de 2.025

1

PROCESSO: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 23/2025
PROPONENTE: PODER EXECUTIVO – GILMAR WENTZ
REQUERENTE PARECER: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

1- Relatório

Projeto de Lei do Legislativo nº 23/2025, proposição da lavra do Prefeito Gilmar Wentz, que “Dispõe sobre a Declaração de utilidade Pública do Rotary Club de Querência.”

O Projeto foi recebido pela secretaria em 30/04/2025, sob o protocolo nº 432/2025 aceito pela mesa e colocado para cumprimento de pauta em exercício do mero juízo de delibação que lhe impõe o Regimento Interno-Resolução nº 01/2015 em seu art. 130.

O projeto de lei veio acompanhado de justificativa onde o autor informa que o Rotary Club é uma organização composta por profissionais e líderes empresariais comprometidos com o ideal de servir, promovendo melhorias duradouras em comunidades ao redor do mundo. Em Querência, o clube tem cumprido com excelência essa missão, desenvolvendo projetos e ações voltadas às áreas da saúde, educação e assistência social. E que, declarar o Rotary Club de Querência como entidade de utilidade pública é não apenas um ato de reconhecimento e justiça, mas também um estímulo à continuidade e à ampliação de suas atividades no município. Tal reconhecimento permitirá ao clube o acesso a recursos públicos e a formalização de parcerias institucionais, fortalecendo ainda mais sua capacidade de atuação em benefício da população.

É o relatório do essencial. Passo à análise jurídica.

2.0 Análises Jurídicas

Ab initio, considera-se conveniente a consignação de que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam no Processo Legislativo em epígrafe até a presente data, e tem como finalidade prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da aprovação dos mesmos considerando a sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Querência, conforme dispõe as atribuições do procurador jurídico legislativo contido no anexo IV na Lei Municipal nº 1.152/2019.

RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C –
QUERÊNCIA MT



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

São atribuições do Procurador Jurídico legislativo(...) Analisar e emitir parecer das matérias em tramitação na Câmara quando solicitado;

2

Impende salientar que, a emissão deste Parecer por esta Assessoria não substitui o parecer de mérito emitido pela Comissão especializada, composta pelos representantes do povo, que constitui manifestação legítima deste parlamento, que deverá analisar todas as nuances sociais e políticas da proposta ora analisada.

2.1 Da Técnica Legislativa:

Neste sentido, para uniformizar a técnica e minimizar a probabilidade de erros no momento da elaboração das leis, foi sancionada a Lei Complementar nº 95/98 que prevê uma série de princípios e regras para a elaboração das leis, dentre elas que as normas devem ser redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, devendo as mesmas serem estruturadas em três partes sendo elas:

- a) Parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;
- b) Parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada, e;
- c) Parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação;

Assim, feita a leitura desta proposta a Procuradoria Jurídica observou que o projeto está redigido em termos claros, e sintéticos, devidamente subscrito por seu autor, tudo na conformidade do disposto no Parágrafo único do artigo 152, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Querência - RICQ.

A distribuição do texto está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, por esse motivo, a proposta não merece sofrer qualquer reparo para melhor adequá-lo à técnica legislativa.

Esgotado o estudo preliminar sobre a técnica legislativa, sem recomendações de oferecimento de emendas para corrigi-la, passaremos ao estudo da viabilidade jurídico-constitucional desta proposição.

2.2 Do Exame De Admissibilidade

**RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C –
QUERÊNCIA MT**



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

Cumprе esclarecer que o procedimento prѐvio de controle de constitucionalidade estruturado no ѐmbito da produѐo legislativa municipal, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sob trѐs perspectivas.

3

- a) Autorizaѐo Constitucional aos Municѐpios para disciplinar a matѐria em questѐo;
- b) Respeito ѐ preferѐncia quanto ѐ competѐncia para desencadear o processo legislativo;
- c) E respeito a direitos constitucionais ou instituiѐes tuteladas por normas ou princѐpios constitucionais.

No que tange a competѐncia de iniciativa para desencadear o processo legislativo respectivo a matѐria, encontramos supedѐneo no Inciso I do artigo 30 da nossa Constituiѐo Federal, e tambѐm art. 14 da lei Orgѐnica Municipal pois refere-se a matѐria pertinente ao interesse local a denominaѐo de logradouro pѐblico do Municѐpio.

Art. 30. Compete aos Municѐpios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (CF/88)

Art. 14 - Ao Municѐpio compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua populaѐo, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuiѐes: **(L.O.M)**

E, vale acrescentar, nѐo hѐ na Constituiѐo em vigor reserva dessa matѐria em favor de qualquer dos Poderes, donde se conclui que a iniciativa das leis que dela se ocupem sѐ pode ser geral ou concorrente.

Examinando a documentaѐo apresentada, foi possѐvel constatar que a entidade em questѐo **Nѐo preenche** os requisitos estabelecidos pela Lei Estadual 8192/2004. Uma vez que constam dos autos apenas:

1. Cartѐo do CNPJ;
2. Ata da Assembleia Geral;
3. Estatuto.

Deixando de apresentar a seguinte documentaѐo:

- ✓ Ata da Eleiѐo da diretoria;
- ✓ Regimento Interno da Instituiѐo;
- ✓ O Atestado demonstra que a entidade estѐ em efetivo e contѐnuo funcionamento a mais de 01 ano;

**RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C –
QUERÊNCIA MT**



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

- ✓ A declaração de idoneidade moral dos diretores da entidade;

Calha mencionar que a **Declaração de Utilidade Pública** é o reconhecimento pelo Poder Público, de que esta entidade civil presta serviços relevantes à sociedade sem distinção de usuário e de interesse para toda a coletividade.

Com a utilidade Pública declarada as Instituições sem fins lucrativos terão Isenção de IPTU e ISS¹² e reivindicar auxílio financeiro concedido pelo Poder Público local.

O título concede ainda credibilidade para que a entidade possa ter direito de ter acesso às verbas destinadas à continuidade do trabalho social e educativo desenvolvido em prol do bem comum.

3.0 Conclusão

A guisa dessas considerações, essa Procuradoria Jurídica tendo como análise a técnica legislativa da proposta, OPINA:

1. **RECOMENDA QUE SEJA FEITA A JUNTADA DA DOCUMENTAÇÃO ADEQUADA PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, PARA DEVIDA ADEQUAÇÃO DA PROPOSTA LEGISLATIVA NOS TERMOS DO ITEM 2.2;**
2. **LOGO APÓS, SUBMETIDO À ANÁLISE DAS 'COMISSÕES TEMÁTICAS' DA CASA E, POSTERIORMENTE, À DELIBERAÇÃO PLENÁRIA.**

No tocante a legalidade e constitucionalidade da proposta, OPINA:

3. **PELA VIABILIDADE TÉCNICA E JURÍDICA DO PROJETO DE LEI.**

¹ **Art. 93** – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

VI. instituir impostos sobre:

(...)

C. patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos inclusive das suas fundações, das entidades judiciais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, **sem fins lucrativos**, atendidos os requisitos da Lei; (**LOMQ**)

² **Art. 150.** Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI - instituir impostos sobre:

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, **sem fins lucrativos**, atendidos os requisitos da lei; (**CF/88**)



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

Não compete a esta Procuradoria manifestar acerca da "Conveniência e Razoabilidade" desta proposta, cabendo aos doutos edis sua apreciação no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação do mesmo, respeitando para tanto, as formalidades legais e regimentais seguir:

5

- a) Parecer de Mérito da Comissão (art. 195 e ss)
- b) Discussão Única; (Art. 197 e ss. R.I)
- c) Votação simbólica. (Art. 241 R.I)
- d) Quorum para aprovação: Maioria Simples (Art. 228 R.I)

Este é o parecer s.m.j

Kelly Cristina Rosa Machado
Procuradora Legislativa – OAB/MT 13449
Matrícula 39